

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2003**

Institui o Dia do Guia de Turismo.

**Autor:** Deputado BISMARCK MAIA  
**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe institui o dia 28 de janeiro como o Dia Nacional do Guia de Turismo.

Em sua justificação, o nobre autor disserta sobre a importância do turismo para a economia nacional e ressalta que a indústria brasileira do turismo tem com meta expandir, até 2006, para 9 milhões o desembarque de turistas estrangeiros e para 60 milhões o fluxo de turistas nacionais, gerando 854 mil empregos diretos e elevando para US\$5,5 bilhões a receita cambial turística. Acredita que para isso será essencial a existência de profissionais especializados. Destaca que o guia de turismo é o que acompanha, orienta e transmite informações a pessoas ou grupos quando em visitas ou excursões, dentro ou fora do território nacional. Finalmente, assevera que após dez anos de legalização da profissão, já se faz merecida a homenagem com a instituição de um dia nacional.

A matéria é da competência conclusiva das comissões e foi distribuída primeiramente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto que a

aprovou, no mérito, sem emendas, nos termos do parecer do relator Deputado ROGÉRIO TEÓFILO.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 33, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa parlamentar (CF, art. 61) foram obedecidos.

De outra parte, a proposição é jurídica, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais de cunho material e com as demais normas infra-constitucionais.

Oportuno lembrar aqui que, embora ainda não tenha sido expressamente revogada a Súmula nº 04 desta Comissão - que determina que "projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico" - várias têm sido as decisões em contrário deste Órgão Técnico sobre a matéria. Mais do que isso, não podemos deixar de considerar que estão em vigor diversas leis instituidoras de dias nacionais, inclusive a que institui o Dia Nacional do Bacharel em Turismo, mencionada na justificação do autor da proposição ora analisada.

Assim, estando o Projeto de Lei nº 33, de 2003 redigido de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC 107/01, nosso voto é no sentido de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

2003\_7073